



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.002369/2010-17
ACÓRDÃO	3002-003.120 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BAYER S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 05/06/2006

MULTA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. APLICABILIDADE.

Aplica-se a multa proporcional de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM, tipificada no artigo 84 da Medida Provisória n. 2.15835, de 2001. Súmula CARF nº 161.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 02.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

Não é responsabilidade deste órgão julgador relevar ou reduzir a pena, a lei atribui essa responsabilidade ao Ministro da Fazenda, consoante dispõe o art. 736 do Decreto nº 6.759/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a multa tipificada no art. 84 da MP n.º 215835/2001.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira (suplente convocado), Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de Auto de Infração contra a empresa BAYER S.A, CNPJ 18.459.628/0033-00, lavrado em 13/04/2010, por Auditor-Fiscal em exercício na ALF do Porto do Porto de Santos, mediante o qual é exigido do contribuinte acima identificado o crédito tributário no valor de R\$ 63.737,97 (sessenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais, e noventa e sete centavos), referente à multa de 1% do valor aduaneiro por classificação incorreta de mercadoria.

O importador registrou a Declaração de Admissão em Entrepósito Aduaneiro DA nº 06/0650453-7, em 05/06/2006, submetida ao canal verde de parametrização, para despacho da mercadoria caracterizada como THIODICARB - NOME COMERCIAL: LARVIN TECNICO - INGREDIENTE ATIVO: THIODICARB - CLASSE: INSETICIDA, classificada na NCM 2930.90.99 - OUTROS TIOCOMPOSTOS ORGÂNICOS.

O regime especial de Entrepósito Aduaneiro está previsto no art.356 do Decreto nº 4.543/2002.

A mercadoria foi submetida a conferência documental e física com retirada de amostra, sendo desembaraçada em 06/06/2006, com base no art.47 da IN SRF nº 206/2002, que autoriza a entrega antecipada de mercadoria cuja conclusão da conferência dependa exclusivamente de resultado de análise laboratorial.

Através do Laudo de Análise nº 1568.1, de 13/07/2006 (fls. 22/23) concluiu tratar-se de Tiocarb na forma de pó, utilizado na formulação de inseticidas, outro tioeter, cuja classificação correta, segundo a fiscalização, é a NCM 2930.90.39 - OUTS. TIOÉTERES, TIOÉSTERES, SAIS, DERIVADOS, pela inexistência de subitem específico para o produto, conforme RGI 1 e 6, RGC, ensejando na aplicação da multa prevista no art.84, I da MP nº 2158-35/2001.

De outra parte, ciente do auto em 10/05/2010 pela via postal (fl.32), o interessado apresentou impugnação em 24/05/2010, fls. 33/37, alegando que por meio deste auto foi lançada a multa sobre a Declaração de Admissão em Entrepósito Aduaneiro (DA) nº 06/0650453-7, porém, anteriormente à esta notificação, em 30/04/2010, a impugnante recebera o Auto de Infração nº 11128.002301/2010-38, lavrado em 12/04/2010, para cobrança da multa regulamentar sobre a Declaração de Nacionalização de Entrepósito (DI) nº

06/0889487-1, que nacionalizou a mercadoria objeto da DA ora autuada, com pagamento integral efetuado em 18/05/2010 (DOC 6 - fls. 143/144).

Que não há que se falar em incidência da multa sobre o valor constante da Declaração de Admissão, por ausência de previsão legal, mas apenas sobre a Declaração de Nacionalização a ela relativa, a qual é objeto de outro Auto de Infração, posto que somente há previsão legal para aplicação de multa sobre a Declarações de Nacionalização de Entreposto (DI).

Que a autoridade fiscal descreve a Declaração de Admissão (DA) erroneamente como Declaração de Importação (DI), conforme se verifica no Demonstrativo de Apuração anexo ao Auto de Infração.

Que a aplicação concomitante da Multa Regulamentar sobre a Declaração de Admissão em Entreposto Aduaneiro (DA) e sobre a Declaração de Nacionalização de Entreposto (DI) correspondente, gera dupla cobrança sobre o mesmo objeto (bis in idem), sendo, portanto, indevida.

Por esse motivo, solicita o cancelamento da exigência e protesta pela produção de todas as provas em direto admitidas, em especial a juntada de novos documentos para provar a insubsistência da presente autuação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou improcedente a impugnação, nos termos do acórdão juntado aos autos e ementa abaixo:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do Fato Gerador: 05/06/2006.

EMENTA CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA.

É cabível a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, prevista no art.84 da MP nº 2158-35/2001, c/c arts. 69 e 81, IV, da Lei 10.833/03.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Como relatado, a recorrente, na qualidade de importador. procedeu ao registro da Declaração de Admissão em Entreposto Aduaneiro DA nº 06/0650453-7, em 05/06/2006, submetida ao canal verde de parametrização, para despacho da mercadoria caracterizada como

THIODICARB - NOME COMERCIAL: LARVIN TECNICO - INGREDIENTE ATIVO: THIODICARB - CLASSE: INSETICIDA, classificada na NCM 2930.90.99 - OUTROS TIOCOMPOSTOS ORGÂNICOS.

Por seu turno, a autoridade fiscal, através do Laudo de Análise nº 1568.1, de 13/07/2006 (fls. 22/23) concluiu tratar-se de Tiocarb na forma de pó, utilizado na formulação de inseticidas, outro tioeter, cuja classificação correta, segundo a fiscalização, é a NCM 2930.90.39 - OUTS. TIOÉTERES, TIOÉSTERES, SAIS, DERIVADOS, pela inexistência de subitem específico para o produto, conforme RGI 1 e 6, RGC.

Tendo em vista a reclassificação tarifária do produto, foi lavrado auto de infração para cobrança da multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro prevista no Art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2158-35/01, conforme Auto de Infração às fls. 02/15.

Pelo que consta nos autos, é incontroversa a classificação da mercadoria importada, proposta pela fiscalização no auto de infração e aceita pela autuada, não se discutindo aqui a classificação tarifária da mercadoria.

Em síntese, a recorrente argumenta não ser cabível a multa por erro de classificação de mercadoria objeto da Declaração de Admissão em Entrepósito Aduaneiro (DA), por ausência de previsão legal, mas apenas sobre a Declaração de Nacionalização e que a cobrança nas duas declarações representa bis in idem.

No caso a mercadoria foi admitida no regime especial de entreposto aduaneiro na importação, mas estava sujeita ao despacho aduaneiro de importação, a disciplinado pela IN SRF nº 206/2002, a qual previa no seu art 1º:

Art. 1º Toda mercadoria que ingresse no País, importada a título definitivo ou não, sujeita-se a despacho aduaneiro de importação, que será processado com base em declaração formulada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), salvo exceções previstas nesta Instrução Normativa ou em normas específicas.

Assim acompanho o entendimento da decisão recorrida, o qual adoto como razão de decidir, que a recorrente estava obrigado a prover na Declaração de Admissão (DA) as informações exigidas no despacho, inclusive quanto a Classificação Fiscal da Mercadoria, segundo Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), conforme trecho abaixo:

O despacho aduaneiro de importação compreende o despacho para admissão em regime aduaneiro especial, que é o caso do regime em questão. Ou seja, a Declaração de Admissão (DA) é um tipo de Declaração de Importação que caracteriza o despacho para admissão em regime especial de entreposto aduaneiro, o qual permite a armazenagem temporária de mercadoria em recinto alfandegado com suspensão do pagamento dos impostos incidentes na importação, podendo ser posteriormente despachada para consumo ou exportada. Por ocasião da nacionalização, será registrada declaração de importação com recolhimento dos tributos. Ou seja, observam-se dois momentos

distintos, o primeiro de ingresso da mercadoria no regime aduaneiro e outro, se for o caso, de nacionalização.

O despacho aduaneiro de importação estava, à época do fato gerador, disciplinado pela IN SRF nº 206/2002, a qual previa que toda mercadoria ingressa no país, a título definitivo ou não, se sujeitará ao despacho nos termos previstos naquele instrumento normativo ou em normas específicas, com base na Declaração de Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, instrumento administrativo instituído pelo Decreto nº 660/1992 e que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Por meio da Declaração de Importação o importador está obrigado a prover as informações constantes do Anexo I da IN SRF nº 206/2002, incluindo:

Campo 1, relativo ao Tipo de Declaração (Conjunto de informações que caracterizam a declaração a ser elaborada, de acordo com o tratamento aduaneiro a ser dado à mercadoria objeto do despacho, conforme a tabela "Tipos de Declaração", administrada pela SRF); Campo 6, que trata da modalidade de despacho aduaneiro e Campo 33, referente à Classificação Fiscal da Mercadoria, segundo Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), conforme tabelas administradas pela SRF.

...

Em outras palavras, uma vez caracterizada a classificação incorreta de mercadorias, é cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro, em face da subsunção do fato ocorrido à hipótese normativa prevista pelo art. 84, inciso I, da MP 2.158-35/2001, em nada detalhando a lei acerca de limitações relacionadas ao tipo de declaração de importação utilizada para despacho, motivo pelo qual não prospera a impugnação pelos motivos suscitados.

Do mesmo modo entendo que não se caracteriza o alegado bis in idem na cobrança da multa tanto na declaração de admissão no regime de entreposto (DA), quanto na declaração de despacho para consumo (DI) pois são fatos geradores distintos relativos ao erro de classificação da mercadoria em duas ocasiões diferentes, que foram submetidas à fiscalização aduaneira e sendo passíveis de autuação.

Quanto a aplicação do Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT no 12/1997 este trata apenas da multa por falta de licença de importação quando as mercadorias estão corretamente descritas, e não da multa por erro de classificação, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35/2001. Assim, é irrelevante, para efeito de aplicação da multa por erro de classificação, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35/2001, a questão referente à correta descrição da mercadoria.

Quanto à alegação de que a multa proporcional ao valor aduaneiro é indevida, por se tratar de erro formal ínfimo e por ausência de dolo e má-fé, não assiste razão à recorrente.

Vejamos o texto legal:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou (...)

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

A referida infração, tal como tipificada no art. 84 da MP n.º 215835/2001, possui caráter objetivo, não sendo afastada ainda que o produto importado seja descrito corretamente e com todos os elementos necessários para identificação do mesmo, não tendo agido o contribuinte de má fé.

Uma vez que a conduta praticada pela recorrente tenha se subsumido perfeitamente à hipótese da infração descrita no referido preceito legal, classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, ele deve responder pela correspondente penalidade aplicada, independente do dano ao erário, da intenção do agente ou da presença ou não da má fé.

De qualquer sorte, a matéria já se encontra pacificada neste Conselho, conforme Súmula CARF nº 161:

Súmula CARF nº 161 O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Quanto às alegações da recorrente de eventual violação aos princípios constitucionais, tais como da razoabilidade e proporcionalidade, respeita a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, “a” e III, “b”, da CRFB, estando pacificada no âmbito administrativo através da Súmula CARF nº 2, a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto a não comprovação de dano ao erário e a boa fé da recorrente, tais alegações são estranhas à regra-matriz de incidência da multa pois a responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva, não tendo de se comprovar culpa ou dolo ou a efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

Quanto ao pedido de relevação de penalidade, que na verdade é dirigido ao Ministro da Fazenda, consoante dispunha o artigo 654, do Decreto Federal nº. 4.543/2002, atualmente prevista no art. 736 do Decreto nº 6.759/2009, que delegou ao Secretário da Receita Federal do Brasil, é defeso a este Colegiado apreciá-lo por absoluta falta de previsão legal para tanto, cuja competência é tão somente para dizer da subsistência, ou não, do lançamento, tendo como consequência a devolução dos autos à Receita Federal do Brasil, órgão diverso deste Tribunal e também integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, então competente para apreciar qualquer pedido de relevação de pena, por meio de seus próprios canais de apreciação, e não por provocação deste Conselho.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a multa tipificada no art. 84 da MP n.º 215835/2001.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges